



**RECOMENDAÇÃO – 169/2017**

**EMENTA: Representação judicial e extrajudicial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Miguelópolis pela Procuradoria Jurídica do Município de Miguelópolis**

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da legalidade, da probidade administrativa e dos direitos da coletividade assegurados na lei e na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que “Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das **Procuradorias** e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.” (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994);

**CONSIDERANDO** que “Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos: I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal; III - **os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais;** IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais; V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 19 do ADCT.” (Provimento 114, de 10 de outubro de 2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência pátria tem entendido que “a Advocacia Pública deve ser exercida exclusivamente por servidores efetivos, sendo incompatíveis com tal mister os cargos de natureza comissionada”, de modo a se garantir a “necessária independência funcional para realizarem o bom controle da legalidade dos atos da Administração”, em consonância com os artigos 131 e 132, ambos da Carta Magna, conforme se observa a seguir: “*Por tais razões, a norma constitucional que institucionaliza a Advocacia Pública está revestida de eficácia vinculante para todas as unidades federadas, uma vez que, conforme salienta o Ministro Celso de Melo, no contexto normativo que emerge o art. 132 da Constituição, e numa análise preliminar do tema, parece não haver lugar para nomeações em comissão de servidores públicos que venham a ser designados, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento ou de consultoria na área jurídica. A exclusividade dessa função de consultoria remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública, exercida [...] por suas respectivas procuradorias-gerais e pelos membros que a compõem. (ADIN 881, DJ 25.04.1997)*”, “Logo, a Advocacia Pública deve ser exercida exclusivamente por servidores efetivos, sendo incompatíveis com tal mister os cargos de natureza comissionada, por se enquadrar como de confiança da autoridade nomeante.” (TJ/ES; Classe: Incidente de Inconstitucionalidade Ap Cível n.º 0801007-96.2008.8.08.0007 (007.08.801007-4); Órgão: TRIBUNAL PLENO; Data de Julgamento: 28/06/2012; Data da Publicação no Diário: 10/07/2012; Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Origem: BAIXO GUANDU - 1ª VARA);

**CONSIDERANDO** ainda o **PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ESTADOS E DO DF**, que deve ser aplicado, por analogia, ao Município de Miguelópolis, pois já possui Procuradoria Jurídica estruturada e em funcionamento com advogados concursados, nos termos do recente entendimento proferido pelo STF na ADI 145/CE: “*A Constituição do Estado do Ceará previa que o Governador deveria encaminhar à ALE projetos de lei, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas. O STF decidiu que essa regra é inconstitucional. Isso porque a CF/88 determina que a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, deve ser feita pela PGE, nos termos do art. 132 da CF/88. O art. 132 da CF/88*”

  2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

***consagra o chamado princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal** e, dessa forma, estabelece competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT da CF deixou evidente que, a partir da Constituição de 1988, não se permite mais a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do Estado, admite-se apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado e, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos “consultoria jurídica” e “procuradoria jurídica”, uma vez que esta última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial”. STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018 (Info 907).*

**CONSIDERANDO**, em decorrência de tal entendimento, que o modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta.

**CONSIDERANDO a necessidade dos Advogados Públicos do Município de carreira (servidor efetivo) prestar serviços jurídicos de representação judicial e extrajudicial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis – Estado de São Paulo (IPSPMM)**, o qual hodiernamente está afeto a pessoa estranha aos quadros da Advocacia Municipal, para fins de controle da legalidade dos atos da Administração Pública Indireta e diante da necessidade de se preservar a memória jurídico-institucional, assim como a continuidade e a eficiência dos serviços jurídicos prestados em favor da Autarquia Pública Municipal em questão, que está vinculada à Administração Pública Direta do Município, em consonância com os artigos 131 e 132, ambos da Carta Magna, bem como considerando que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da sua Comissão Nacional de Advocacia Pública, editou a Súmula n. 1, segundo a qual, “O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988”, na forma das Leis e da Constituição da República Federativa do Brasil.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO** que os Procuradores do Município (ou Advogados Públicos do Município) lotados em cargo de provimento efetivo da Advocacia Pública do Municipal junto à Procuradoria Jurídica do Município de Miguelópolis, acumularão a defesa e prestação de serviços jurídicos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis (IPSPMM), para exercer a função de Procurador de Autarquia, representando o referido Instituto judicialmente e extrajudicialmente, sem o prejuízo das suas funções na Procuradoria Jurídica do Município, tudo nos termos do Anexo XI, da Lei Municipal n. 2.830/2007, c.c. o art. 127, § 2º, I *usque* XII, da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, e c.c. os artigos 131 e 132, ambos da Constituição da República de 1988.

**CONSIDERANDO** que as despesas decorrentes da designação para a acumulação e o exercício da função de Procurador de Autarquia a que se refere o artigo anterior serão custeadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Miguelópolis, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal n. 2.605, de 11/11/2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei Municipal n. 2.771, de 29/06/2007.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos termos dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, do artigo 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alínea “e”, da Lei Complementar Federal nº 75/93, do artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93, dos artigos 103, inciso VII e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, para dar conhecimento acerca da exigência legal e visando evitar futuras medidas judiciais no âmbito penal e civil, expede

### RECOMENDAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao **PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS** e ao **DIRETOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA** para que:

- 1) **O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis – Estado de São Paulo (IPSPMM) se abstenha de contratar e de ser representado, judicial e extrajudicialmente, ou de qualquer forma, por advogado estranho ao quadro da Procuradoria Jurídica Municipal;**
- 2) Remeta à Promotoria de Justiça de Miguelópolis, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas, sob pena de propositura de ação civil pública e demais medidas judiciais cabíveis em face dos responsáveis;
- 3) Promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, comprovando o cumprimento deste item ao Ministério Público no mesmo prazo mencionado no item anterior.

Miguelópolis, 13 de setembro de 2018.

**RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA**

Promotora de Justiça